

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

A NOVA POLÍTICA SALARIAL A PARTIR DE JANEIRO DE 1993

De acordo com a Lei nº 8.542, de 23/12/92, DOU de 24/12/92, a partir de janeiro de 1993, entra em vigor a nova política salarial, em substituição a Lei nº 8.419, de 07/05/92.

As principais alterações são as seguintes:

- * Tanto para reajustes quadrimestrais como para antecipações, a faixa / limite que era de 3 mínimos passa a ser de 6 mínimos;
- * A partir de maio/93, o salário mínimo passa a ter reajustes quadrimestrais e antecipações nos meses de março, julho e novembro no percentual idêntico ao do Grupo A;
- * Ficam mantidos: a livre negociação salarial; utilização do IRSM como Índice para compor o FAS (Fator de Atualização Salarial); reajustes / quadrimestrais e antecipações; e, épocas de reajustes dos grupos A, / B, C e D.

Veja na íntegra, o respectivo regulamento:

" O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º - As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, / serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - É mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - É mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16/06/92, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial-FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

- I - Índice de variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior no mês de referência do FAS;
- II - Índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

§ único - Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade mais a variação percentual do índice considerado, dividida por cem.

Art. 4º - É assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial a tê seis salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A e, nestes meses, a partir de janeiro / 93, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B e, nestes meses, a partir de fevereiro/93, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C e, nestes meses, a partir de março/93, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D e, nestes meses, a partir de abril/93, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º - São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela a tê seis salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o 2º dia útil de cada mês, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º - A partir de janeiro/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º - A partir de fevereiro/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º - A partir de março/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º - A partir de abril/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 5º da Lei / nº 8.419, de 07/05/92, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário / mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a 8 horas, o salário mínimo será igual ao definido no § anterior multiplicado por 8 e dividido pelo / máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$ 1.250.700,00 mensais, Cr\$ 41.690,00 diários e Cr\$ 5.685,00 horários.

- § 1º - A partir de 01/03/93, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.
- § 2º - Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título / de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no § anterior.
- § 3º - Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata / este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 8º - O art. 40 da Lei nº 8.177, de 01/03/91, passa a vigorar com a seguinte re dação:

" Art. 40 - O depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00, nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00, em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º - Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, / qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00.

§ 2º - A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º - O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º - Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE 7 dos dois meses imediatamente anteriores. "

Art. 9º - A partir de maio/93, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31/01/93 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro/93, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91.

Art. 10 - A partir de 01/03/93, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º - As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º - O percentual fixado nos termos do § anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, e suas modificações posteriores.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 07/05/92, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro. "

QUADRO RESUMIDO DE REAJUSTES - FAIXA DE ATÉ 6 SALÁRIOS MÍNIMOS - ANO 93

GRUPOS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ/93
A	RQ	-	ANT	-	RQ	-	ANT	-	RQ	-	ANT	-
B	-	RQ	-	ANT	-	RQ	-	ANT	-	RQ	-	ANT
C	ANT	-	RQ	-	ANT	-	RQ	-	ANT	-	RQ	-
D	-	ANT	-	RQ	-	ANT	-	RQ	-	ANT	-	RQ

Obs.: RQ= Reajuste Quadrimestral e ANT= Antecipação Salarial.

SÍNTESE DA SEMANA

A) INSS - CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - RECEBIMENTO PELO BANCO:

De acordo com a Resolução nº 129, de 23/12/92, DOU de 24/12/92, do Presidente do INSS, os bancos poderão receber recolhimentos em atraso do INSS, sem a devida autorização, desde que não incluídas em notificação ou parcelamento. Cabe o Banco verificar sobre os acréscimos legais sobre os recolhimentos e cabe a DATAPREV identificar os recolhimentos irregulares.

B) INSS - EMPREGADOR RURAL E SEGURADO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÕES:

A Lei nº 8.540, de 22/12/92, DOU de 23/12/92, alterou os artigos 12, / 22, 25 e 30 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 que trata do Plano de Custeio da Previdência Social.

Entre outras alterações, o segurado equiparado ao segurado autônomo (agropecuária, pesqueira, extração mineral-garimpo), não mais contribuem para a previdência social a contribuição patronal de 20% e nem o encargo do acidente do trabalho.

O segurado equiparado ao autônomo, bem como o segurado especial (pescador artesanal e assemelhado, regime de economia familiar, etc), estão / sujeitos a contribuição de dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e um décimo por cento da receita bruta proveniente a comercialização da sua produção para financiamento e 7 complementação das prestações por acidente do trabalho.

C) INSPEÇÃO DO TRABALHO - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO:

O Decreto nº 706, de 22/12/92, DOU de 23/12/92, instituiu o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e regulamentou o disposto no art. 1º da MP nº 311, de 26/11/92, em relação aos servidores do Ministério do Trabalho.

O respectivo programa objetiva desenvolver e implementar as atividades de inspeção do trabalho nas áreas de registro de empregados, seguro-desemprego, FGTS, jornada de trabalho, salário e saúde e segurança do trabalho. Ainda, neste regulamento, foi criada a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de que trata o art. 1º da MP nº 311/92.

D) SERVIÇO MILITAR INICIAL - PLANO GERAL DE CONVOCAÇÃO:

De acordo com o Decreto nº 704, de 22/12/92, DOU de 23/12/92, foi aprovado o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial das Forças Armadas em 1994. Regulamento trata da Introdução (finalidade e legislação); Recrutamento; Voluntários; Preferenciados; Tributação; e Prescrições diversas.

E) GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ESTÍMULO - GEFA:

A Lei nº 8.538, de 21/12/92, DOU de 22/12/92, disciplinou o pagamento / de vantagens a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 / 11/87 (Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação).

A referida vantagem será paga a partir de 01/11/92 aos ocupantes de cargo efetivo de Procurador Autárquico do INSS e aos servidores lotados no Ministério do Trabalho, titulares de cargos efetivos de: Fiscal do Trabalho; Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente de trabalho; Engenheiro encarregado da fiscalização da segurança do trabalho; e Assistente Social encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor.

F) APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FGTS - FORMAÇÃO DO GRUPO TÉCNICO:

De acordo com a Resolução nº 87, de 10/11/92, DOU de 17/12/92, do Conselho Curador do FGTS, foi constituído Grupo Técnico para revisar as condições de aplicação dos recursos do FGTS. O Grupo analisará segundo os seguintes aspectos: distribuição dos recursos por área, programas e faixas de renda; condições para deslocamento de previsão de aplicações; taxas de juros no empréstimo, na carência e no financiamento; comprovação da demanda para os empreendimentos habitacionais; critérios de prioridade para concessão do empréstimo; prazo de carência e condições para / retorno dos recursos; inadimplência dos tomadores x limites para novos empréstimos; cadastro com histórico dos agentes financeiros e promotores; índice de reajuste dos desembolsos na fase de produção; data de liberação dos recursos na fase de produção; mecanismos de controle de preços praticados e propostos; garantias a serem exigidas para assegurar o retorno dos recursos; empréstimos cujas obras devem ser submetidas a licitação; medidas que estimulem a presença de maior contrapartidas; compatibilidade dos índices aplicados sobre contratos, empréstimos.

3.1. O empregador, para cumprimento desta Circular, preencherá o formulário CET - Cadastro de Endereço do Trabalhador, em uma via, previamente remetido, pela CEF, ao seu endereço.

3.1.1. A empresa que porventura não receber o CET até 11/01/93, deverá solicitá-lo à CEF, através de qualquer de suas agências ou por intermédio do Banco domicílio.

3.2. Todos os campos do CET que estiverem "em branco" deverão, necessariamente, ser preenchidos, sob pena de recusa do processamento dos demais dados daquele trabalhador.

3.3. O formulário, convenientemente preenchido, poderá ser entregue em qualquer agência da CEF ou, caso não exista agência da CEF na localidade, no Banco domicílio do empregador.

3.3.1. Admitir-se-á a remessa do impresso à CEF, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, através do endereço consignado na correspondência de encaminhamento dos CET às empresas.

3.4. Não constando no CET, eventualmente, o nome de algum trabalhador, deverá o empregador informar os dados através do formulário denominado PAC - Pedido / de Alteração Cadastral, disponível nas agências da CEF e no Banco domicílio do empregador.

3.5. O PAC igualmente deverá ser utilizado, pelo empregador, para informação dos dados de endereço do trabalhador que ingressar, formalmente, no mercado de trabalho.

3.5.5. A alteração de dado cadastral, pelo empregador, deverá também ser promovida via PAC.

04. DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

4.1. Fica atribuído, ao empregador, o prazo improrrogável de 15 dias "corridos", contado da data do recebimento do CET, para remessa desse formulário à CEF.

05. DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO TRABALHADOR

5.1. O trabalhador poderá, a qualquer tempo, alterar o endereço para recebimento do extrato de conta vinculada do FGTS.

5.1.1. Para tanto, deverá utilizar-se do formulário CME - Comunicação de Mudança de Endereço, disponível em qualquer agência da CEF e no Banco domicílio do empregador.

5.1.1.1. O CME também estará disponível no próprio extrato de conta do trabalhador, mediante prolongamento de parte destacável desse documento informativo.

06. NÃO-RECEBIMENTO DE EXTRATO DE CONTA

6.1. O trabalhador, não recebendo o extrato de sua conta vinculada, até abril/93, nessa nova modalidade, deverá procurar qualquer agência da CEF ou do Banco domicílio do empregador, para regularização de seu endereço, através do formulário CME.

07. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

7.1. A CEF, ao encaminhar o CET às empresas, formalmente as instruirá para o adequado preenchimento daquele formulário.

7.1.1. Para empresas que utilizam-se de fita ou disquete será enviada especificação técnica dos registros magnéticos de modo a permitir a inserção das informações do trabalhador.

7.2. A partir do cadastramento de endereço, a chave de identificação do trabalhador no Sistema FGTS passará a ser o seu código do PIS/PASEP, motivo pelo qual essa informação deverá ser prestada com especial atenção.

08. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. "

SALÁRIO-MATERNIDADE - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - DEDUÇÃO NA GRPS

De acordo com a Ordem de Serviço nº 59, de 17/12/92, DOU de 22/12/92, da

Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, o 13º salário, proporcional ao tempo de afastamento por Licença-Maternidade, poderá ser deduzida na GRPS. Em outras palavras, a partir de 22/12/92, o 13º salário proporcional ao tempo de afastamento da gestante, passa a ser um encargo da Previdência Social, que antes, era do empregador. Veja na íntegra:

" Reembolso da Gratificação Natalina correspondente ao período de licença maternidade.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/07/91;

Decreto nº 356, de 07/12/91;

Decreto nº 612, de 21/07/92.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, item V do Regimento Interno do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, Resolve:

01. O reembolso da gratificação natalina proporcional ao período correspondente ao Salário-Maternidade a que se refere o art. 80 do Decreto 612, de 21/07/92, será efetuado pela Empresa por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da última parcela do 13º salário ou das verbas rescisórias.

02. Para efeito da apuração do montante a ser deduzido na GRPS, será considerado o período em que a empregada esteve em gozo de licença gestante, contado dia a dia, dentro do exercício.

03. Somente para o cálculo a deduzir no campo 21 da GRPS, a empresa deverá proceder da seguinte forma:

a) dividir o valor do 13º salário por 30;

b) dividir o resultado da operação anterior pelo número de meses considerados no cálculo do 13º salário;

c) multiplicar o resultado dessa operação pelo número de dias de gozo da licença / maternidade no ano respectivo.

04. Os valores eventualmente pagos às empregadas como antecipação do 13º salário, juntamente com as cotas de salário maternidade devem ser compensados por ocasião do pagamento da última parcela, fazendo-se o acerto na forma desta Ordem de Serviço.
05. Observar exemplo prático no anexo I.
06. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

ANEXO I

Exemplo prático para reembolso da Gratificação Natalina

- 1 - Data de Admissão: 24/07/92
- 2 - Remuneração do mês 12/92: Cr\$ 600.000,00
- 3 - Licença Maternidade: 17/11/92 a 16/03/93
- 4 - Número de dias de licença maternidade no exercício: 45 dias (17/11/92 a 31/12/92)
- 5 - Valor do 13º salário [05/12]: Cr\$ 250.000,00
- 6 - Cálculo da parcela a deduzir:
 - 6.1. Cr\$ 250.000,00 : 30 dias = Cr\$ 8.333,33
 - 6.2. Cr\$ 8.333,33 : 5 meses = Cr\$ 1.666,66
 - 6.3. Cr\$ 1.666,66 x 45 dias = Cr\$ 74.999,70
 - 6.4. Valor a ser consignado no campo 21 da GRPS: Cr\$ 74.999,70.

FGTS - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

De acordo com a Resolução nº 86, de 10/12/92, DOU de 17/12/92, do Conselho Curador do FGTS, foi instituído o Sistema Integrado de Informações Financeiras do FGTS.

O sistema, informatizado (on-line), visa agilizar informações para o planejamento, acompanhamento, avaliação, fiscalização e controle da arrecadação e das aplicações dos recursos do FGTS, por parte do Conselho Curador e de mais instituições envolvidas no Sistema FGTS.

Dentro do prazo de 30 dias, deverá ser criado um Grupo Técnico, composto por especialistas em informática, para apresentar proposta de estruturação do Sistema Integrado.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).